SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006296-45.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Silvia Regina Gomes de Oliveira

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à expedição da CNH definitiva, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22¹, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, durante o período de permissão para dirigir, teve contra si autuações por infrações de trânsito (fl. 23).

A autora é, formalmente, a efetiva proprietária do veículo, posto que o financiou em seu nome, não havendo nenhuma prova de que o veículo pertença a terceiro, sendo a mera declaração de fl.12 insuficiente para firmar convicção do juízo, inclusive pelo fato de ter sido feita pela filha da autora, acarretando, dessa forma, a suspeição da declarante.

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

Por outro lado, a infração do artigo 164 do Código de Trânsito Brasileiro é hábil a impedir a obtenção de CNH definitiva.

Não se ignora haver uma posição jurisprudencial afastando infrações de cunho meramente administrativo como impedientes à obtenção da CNH definitiva, não as considerando na interpretação do §3º do artigo 148 do CTB.

Acontece que a infração prevista pelo art. 164 do CTB não pode ser considerada de cunho administrativo. Eis sua redação:

"Art. 164: Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via".

A referida infração é atribuída ao proprietário do veículo, que contribui para que alguém que não pode dirigir o faça.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, aprovado nos exames de habilitação, ao candidato é conferida permissão para dirigir, com validade de um ano, sendo que, ao término do citado prazo, será considerado apto ao trânsito o condutor que não tiver cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou que seja reincidente em infração média(artigo 148 e parágrafos do CTB).

Conforme se observa, regularmente autuada por infração grave de trânsito no curso do prazo de permissão, não foi possibilitada a obtenção da CNH definitiva, devendo, então, reiniciar todo o processo de habilitação.

Eis um julgado que guarda certa semelhança:

"REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Impetrante queteve negada a obtenção da CNH definitiva, diante do cometimento de infração grave no período de permissão para dirigir Passageiro sem cinto de segurança Alegação de que a infração do artigo 167 do CTB é meramente administrativa e que o condutor não é responsável pela infração cometida pelos passageiros Segurança concedida em primeiro grau Descabimento Ausência de direito líquido e certo. Precedente Denegação da ordem Sentença reformada Apelação e reexame necessário provido". (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Ap.1008108-88.2015.8.26.0482, Rel. Antonio Celso Faria, julg. 09/12/15).

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário à autora

comprovar seu direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido, em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA